



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211554/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2829/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA¹ relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CPF 590.677.729-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 15.690.384,86** (quinze milhões, seiscentos e noventa mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233693/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1760/2017	Regular

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2540/19-CGM-Primeiro Exame (peça 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
257561/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3928/2016	Regular
265614/17	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	829/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
371914/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	234/2019	Conhecimento e provimento ⁴
292399/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2708/2018	Regular com ressalvas ⁵

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2540/19 (peça 35) firmada pelo Analista de Controle Edelvan Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações⁶ e o estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte⁷, pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA** relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da **Regularidade**.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 661/19 (peça 36), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela **regularidade das contas**, nos seguintes termos:

³ No Acórdão n.º 829/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com ressalva as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Carvalho, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – aplicar, ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho, a multa prevista no art. 87, III, “b” da mesma lei, em razão dos atrasos.

⁴ No Acórdão n.º 234/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 829/18 da Primeira Câmara (peça 38), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho.

⁵ No Acórdão n.º 2708/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão dos pequenos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

⁶ Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

⁷ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2540/19 (peça 35), opinou pela regularidade das contas.

Diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pela regularidade das contas em exame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue **regulares** as contas do senhor LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Julgar regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente